

dos votos dos professores catedráticos em exercício, é atribuição do Governo e é regulada pelo decreto n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930.

Art. 126.º Os lugares de naturalistas, observadores, ajudantes de observadores, analistas, conservadores, preparadores-conservadores, preparadores, ajudantes de preparadores, desenhador e contíguos dos laboratórios devem ser preenchidos inicialmente por contrato, que anualmente se considerará prorrogado, enquanto não fôr revogado por uma das partes.

§ único. Ao fim de três anos de bom e efectivo serviço poderá o conselho da Faculdade, sob proposta do director do serviço correspondente, propor ao Governo a nomeação efectiva do funcionário contratado ou efectiva-la o mesmo conselho quando esteja nas suas atribuições.

Art. 127.º Os contratos para os lugares a que se refere o artigo anterior podem recair em indivíduos técnicos nacionais ou estrangeiros, mediante proposta fundamentada dos respectivos directores dos laboratórios ou institutos, submetida à aprovação do conselho escolar e do Governo, nos termos da legislação vigente.

Art. 128.º O pessoal menor da Faculdade cujas funções não sejam técnicas será assalariado.

Art. 129.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários técnicos, da secretaria e menores da Faculdade.

Art. 130.º Ainda que assalariado, o pessoal menor descontará para a Caixa de Aposentações, sendo-lhe levado em conta, para esse efeito, o tempo de serviço que tiver nessa qualidade.

Art. 131.º Quando os estabelecimentos da Faculdade ou anexos sejam considerados autónomos administrativamente, o conselho escolar e o director da Faculdade manterão a sua interferência pedagógica e disciplinar nesses estabelecimentos.

§ 1.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos anexos serão descritas separadamente.

§ 2.º Os estabelecimentos anexos poderão admitir indivíduos estranhos aos seus quadros, que nêles pretendam trabalhar, mediante uma indemnização que será arrecadada directamente pelo estabelecimento respectivo.

Art. 132.º A Faculdade de Ciências inscreverá, quando os seus recursos o permitam, nas suas propostas orçamentais, verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos de sua iniciativa e a viagens científicas e missões de estudo dos seus professores e assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

CAPÍTULO X

Disposições diversas e transitórias

Art. 133.º As incompatibilidades e suspeições em exames e concursos são reguladas pelo artigo 76.º e seguintes do Estatuto Universitário.

Art. 134.º Os actuais professores auxiliares da Faculdade que estejam ao abrigo da legislação de 1911, 1918 e 1927 ficam com os seus direitos garantidos, isto é, os primeiros (1911) poderão passar a professores catedráticos mediante concurso documental, e os restantes (1918 e 1927) poderão passar a professores catedráticos mediante a aprovação em concurso de provas públicas, estabelecidos nos termos do presente regulamento.

§ 1.º Os concursos que estejam pendentes para preenchimento de lugares de assistentes, professores auxiliares e professores catedráticos prosseguirão até os seus termos, segundo a legislação em vigor até a data em que forem abertos, ficando porém os candidatos que forem aprovados e nomeados submetidos às disposições deste regulamento.

§ 2.º Os candidatos a professores catedráticos que não tenham prestado, em concurso para professores auxiliares, provas equivalentes às exigidas neste decreto com força de lei para esses concursos sujeitar-se hão a provas especiais que o júri fixará.

Art. 135.º O conselho da Faculdade resolverá as dúvidas que, para os alunos inscritos na Faculdade anteriormente à publicação deste regulamento, possam surgir por efeito das precedências nêle estabelecidas.

Art. 136.º Os exames de frequência só se tornarão obrigatórios a partir do início do ano de 1931-1932, entrando consequentemente em vigor, somente nesse ano, o disposto no artigo 68.º do presente regulamento.

Art. 137.º Este regulamento entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr aplicável.

O conselho da Faculdade fixará, como entender mais conveniente, os quadros de equivalência entre o antigo plano de estudos e o estabelecido neste regulamento.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 19:155

Por ter saído com inexactidões declara-se que no artigo 1.º, onde se lê: «639.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício. 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: gratificações a professores metodólogos dos grupos 1.º a 9.º e provisórios, etc.», deve ler-se: «artigo 639.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: gratificação a professores metodólogos dos grupos 1.º a 9.º e gratificações a professores provisórios metodólogos, etc.».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Fevereiro de 1931.—O Director dos Serviços, *Abel Dias*.